



CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
26/09/2012

Medida Provisória nº 581

Autor

Senador Gim Argello (PTB/DF)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Aínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro 1989, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além dos municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de Fevereiro de 1998;

.....” (NR)

Dê-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.” (NR)

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XVII - gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto Municípios situados no Centro-Oeste como Municípios situados em outras macrorregiões do País;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 26/09/2012, às 16:30  
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

63

v/p

XVIII - observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;  
....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 94, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, estabelece que:

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.

A RIDE/DF visa, portanto, à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF.

Essa articulação foi reforçada pela Lei Complementar nº 129, de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO. O art. 4º, inciso XVIII, dessa Lei determina que é competência da SUDECO gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF.

A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos. O ideal seria gerar empregos nos próprios municípios do Entorno. Com isso, a arrecadação de impostos desses municípios poderia crescer, dando-lhes condições para prestar serviços públicos aos seus moradores.

Mas são necessários instrumentos de ação para fomentar a atividade econômica nos municípios que compõem a RIDE/DF. Como é competência da SUDECO gerenciar o Programa de RIDE/DF, pode-se inferir que os instrumentos de ação dessa Superintendência devam ser utilizados para fomentar a atividade econômica nessa área. Destaque-se que o principal instrumento para fomentar o desenvolvimento regional que a SUDECO possui é o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

No entanto, há vedações legais para que recursos desse Fundo sejam aplicados fora do Centro-Oeste. Municípios da RIDE/DF localizados em Minas Gerais não podem ter acesso aos recursos do FCO. Isso cria uma assimetria nas

64

condições de desenvolvimento entre esses municípios e o restante da RIDE/DF. Por isso, essas vedações carecem de sentido econômico, sendo necessário eliminá-las, razão pela qual apresento esta emenda.

Não há porque temer a diluição dos recursos do FCO em função dessa mudança, já que os municípios de Minas Gerais têm população e Produto Interno Bruto (PIB) de pequeno porte.

A RIDE/DF possuía em 2011 um PIB de aproximadamente R\$ 145 bilhões, sendo o DF responsável por 93,5% desse valor (R\$ 135,2 bilhões) e o Entorno por 6,5% (R\$ 9,8 bilhões). Os municípios de Minas Gerais da RIDE/DF, por sua vez, tinham em 2011 um PIB de cerca de R\$ 2,1 bilhões, apenas 1,5% do PIB da RIDE/DF.

Segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, a RIDE/DF abriga 1,94% da população brasileira, ou seja, 3,7 milhões de habitantes. Desses, 69% estão no DF e 31% no Entorno, sendo 28% nos municípios de Goiás e apenas 3% nos três municípios mineiros que compõem a RIDE/DF: Buritis, Cabeceira Grande e Unaí. A área mineira da RIDE/DF tem, portanto, pouco mais de 110 mil habitantes.

Além de não haver o risco de diluição dos recursos, o fato é que os municípios mineiros que compõem a RIDE/DF, apesar de sua pouca importância populacional e econômica, precisam contar com instrumentos de desenvolvimento, entre os quais o FCO. Ademais, esses municípios não são uma área completamente diferente do Centro-Oeste. Eles estão integrados a essa região, seja em termos econômicos, geográficos e até mesmo políticos, já que compõem a RIDE/DF.

Portanto, por todas as razões expostas, não faz sentido vedar o acesso de suas empresas a empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

